



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM N° 047/05 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Encaminha Projeto de Lei que Dispõe sobre normas de combate a Leishmaniose e regulamenta a eliminação de animais doentes conforme específica e dá outras providências.

FL. N°	02
PROC. N°	PL 76/05

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que Dispõe sobre normas de combate a Leishmaniose e regulamenta a eliminação de animais doentes conforme específica e dá outras providências.

O incluso Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar normas a fim de eliminar o agente causador da Leishmaniose, controlando a população canina infectada, visando detectar através de exame parasitológico ou sorologia positiva a presença da doença e eliminar os cães infectados.

Ressaltamos que Dracena está com infestação do mosquito transmissor da Leishmaniose em dois setores da cidade, com transmissão em cães e com dois casos humanos confirmados.

Julgando desnecessário maiores considerações sobre a presente matéria, razão pela qual, aguardando sua aprovação, rogamos que a mesma seja discutida em regime de urgência, nos termos do Artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Assim justificada a iniciativa, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Edis, os protestos de elevada estima e consideração.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Eln./



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

Ch: 95/5

PROJETO DE LEI Nº 47/05 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre normas de combate a Leishmaniose e regulamenta a eliminação de animais doentes conforme específica e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas
por lei,

FL. N° 03
PROC. N° PL 76/05

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - È obrigatória a coleta de sangue dos cães do município de Dracena, devendo os seus proprietários autorizarem os exames, objetivando diagnosticar os casos positivos de Leishmaniose, segundo critérios estabelecidos pelo Informe Técnico do Estado de São Paulo.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os exames deverão ser providenciados pela Vigilância Epidemiológica do Município e encaminhados para laboratórios credenciados.

§ 2º - Fica facultado aos proprietários a realização de exame de contraprova, no prazo máximo de quinze dias na forma da presente lei.

§ 3º - Havendo divergência de resultados de exames, será realizado pedido de novo exame no laboratório credenciado, devendo o mesmo constatar e relatar fundamentos.

§ 4º - No caso constante no § anterior deverá prevalecer o resultado da contraprova fornecida pelo Laboratório credenciado.

§ 5º - Os proprietários que abandonarem ou desaparecerem com os animais, cuja coleta de sangue apresentem resultado positivo, será aplicado multa de 15 UFM's, aplicado em dobro a cada reincidência mediante notificação da Vigilância Sanitária do Município, além das sanções previstas na legislação penal (abandono de animal).

Artigo 2º - O animal cujo exame apresentar resultado positivo da doença, será sacrificado por profissional médico veterinário vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, ou ainda por profissionais de clínicas autorizadas.

§ 1º - Quando o animal for sacrificado por clínicas autorizadas ou vier a óbito por qualquer motivo, fica o proprietário obrigado a apresentar atestado de óbito à Vigilância Epidemiológica em quinze dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 47/05 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.005

Fls. 02

§ 2º - Aos proprietários que se recusarem a entregar o animal positivo para sacrifício, será lavrado Termo de Recusa na presença de duas testemunhas, comunicando-se a autoridade policial sobre os fatos e encaminhados à Assessoria Jurídica do Município para aplicação de multa de 15 UFM's, aplicada em dobro a cada reincidência, além das sanções previstas na legislação penal.

§ 3º - Os fatos serão comunicados à autoridade policial e encaminhados à Assessoria Jurídica do Município.

Artigo 3º - Os veterinários estabelecidos no Município que constatarem ser o animal suspeito ou portador de agente causador da Leishmaniose, ou que sacrificarem animais, ficam obrigados a notificarem compulsoriamente à Vigilância Epidemiológica, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de cassação do Alvará de Funcionamento e demais sanções constantes na legislação penal.

Artigo 4º - Ficam todos os proprietários de imóveis, edificados ou não no Município de Dracena, obrigados a manterem seus quintais e terrenos limpos e sem armazenamento de materiais predisponentes à criação e proliferação do agente transmissor da Leishmaniose, tais como: cobertura vegetais, madeiras, gravetos, fezes de animais, esterco, resíduos alimentares e ainda manter higienização adequada das criações de aves, suínos e eqüinos.

Parágrafo Único – Por tratar-se de serviço essencial à Saúde Pública, seu descumprimento implicará em multa de R\$ 4 UFM's, aplicado em dobro a cada reincidência, mediante notificação da Vigilância Sanitária do Município, além das sanções previstas na legislação penal.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 07 de dezembro de 2.005.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

FL. N° 04
PROC. N° PL 36/05